

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e o Marco Civil da Internet para combater o discurso de ódio na rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para combater o discurso de ódio na internet.

Art. 2º Inclua-se o art. 23-A no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 23-A Promover a violência e o discurso de ódio, repetidamente, induzindo alguém a ter um comportamento abusivo, contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: idade; classe social; deficiência; etnia; identidade; raça; situação de imigração; religião; sexo/gênero; orientação sexual; vítimas de um evento violento em grande escala e os familiares dessas pessoas e veteranos de guerra na rede mundial de computadores.

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa;

§ 1º A pena prevista no caput será aumentada em 1/3 (um terço) quando cause dano à integridade física ou à saúde psíquica, mental da criança e do adolescente.



§ 2º Enquadra-se no disposto deste artigo a divulgação dos seguintes conteúdos na internet: que ameçam ou incitam danos físicos ou mentais contra si ou outras pessoas; que promovem suicídio, anorexia ou outra forma de automutilação; que ameaçam alguém com danos reais ou incita o ataque a outra pessoa; que promovem, exaltam ou toleram a violência contra outros indivíduos.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 8º-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação.

“§ 1º As incitações e insinuações implícitas à violência e o discurso de ódio, repetidamente, inclusive aquelas que induzam alguém a ter um comportamento abusivo, contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: idade; classe social; deficiência; etnia; identidade; raça; situação de imigração; religião; sexo/gênero; orientação sexual; vítimas de um evento violento em grande escala e os familiares dessas pessoas e veteranos de guerra na rede mundial de computadores, são consideradas ameaças concretas, sendo devida a completa remoção do conteúdo ou do perfil, em caráter preventivo, a pedido da pessoa atingida, independente de comprovação de lesão, dolo ou crime a terceiros, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As campanhas que atacam a integridade física, psíquica e moral de uma pessoa estão virando rotina na internet. A dificuldade em lidar com esses fenômenos deve-se à ausência de um marco regulatório que discipline o que é, e o que não é aceitável na rede mundial de computadores.



Tendo em vista a larga audiência alcançada por este meio de comunicação, é urgente impor regras para combater a impunidade na rede, uma vez que a incidência de crimes vem crescendo a cada ano.

O discurso de ódio atinge não apenas a honra e a dignidade da pessoa humana, que são protegidas por fundamentos constitucionais, mas também produz um efeito de humilhação pública que pode marcar negativamente a vida de uma pessoa, visto que o nível de exposição na rede é muito alto, uma vez que o papel das redes é conectar pessoas. Por isso, propomos incluir na Lei de Contravenção o delito de atacar a honra e a dignidade de outrem, além de diversas outras condutas ilegais, como incitação ao suicídio ou ataques a outra pessoa.

Inspirada nos termos de uso das plataformas na Internet, como Google e Youtube, esta proposta de lei classifica os seguintes conteúdos: que promovam discriminação, depreciem ou incitem o ódio contra um indivíduo ou grupo com base em raça ou origem étnica, religião, deficiência, idade, nacionalidade, condição de veterano de guerra, orientação sexual, sexo, identidade de gênero ou qualquer outra característica associada à marginalização ou discriminação sistêmica. A proposta também prevê a punição àquele que incentive outras pessoas a atacar um indivíduo ou grupo como sendo inferior ou digno de ódio.

Conforme esta proposição, também se torna contravenção a disseminação de conteúdo que promova suicídio, anorexia ou outra forma de automutilação; ameace alguém com danos reais ou incite o ataque a outra pessoa; promove, exalta ou tolera a violência contra outros indivíduos; entre outros.

Ademais, estamos prevendo que as incitações e insinuações implícitas à violência e o discurso de ódio, repetidamente, inclusive aquelas que induzam alguém a ter um comportamento abusivo, contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: idade; classe social; deficiência; etnia; identidade; raça; situação de imigração; religião; sexo/gênero; orientação sexual; vítimas de um evento violento em grande escala e os familiares dessas pessoas e veteranos de guerra na rede mundial



de computadores, são consideradas ameaças concretas, sendo devida a completa remoção do conteúdo ou do perfil, em caráter preventivo, a pedido da pessoa atingida, independente de comprovação de lesão, dolo ou crime a terceiros, na forma da regulamentação.

Em que pese seja papel do Estado realizar ações afirmativas de promoção do discurso da igualdade, solidariedade, tolerância, liberdade de expressão e respeito à privacidade na rede mundial de computadores, as medidas educativas não terão o mesmo impacto caso não haja punição penal exemplar aos contraventores.

O objetivo deste PL é retomar as regras de convivência e bom uso da internet, fazendo com que a rede volte a ser pautada pelos padrões de normalidade, bom senso e boa convivência em sociedade. É necessário reestabelecer os preceitos da Constituição cidadã e do Marco Civil da internet, como poderoso aliado para a disseminação da cultura e da educação na nova Sociedade do Conhecimento.

Pelas razões expostas acima, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

2021-12342



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217059336700>

